DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11152/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11574/2013
PROTOCOLO	: 1427844
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA/MS
RESPONSÁVEL	: TEREZA HASSAKO SATO CASTILHO
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO
INTERESSADA	: MARLI APARECIDA DORNELAS DOS SANTOS
CARGO	: PROFESSOR
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marli Aparecida Dornelas dos Santos, ocupante do cargo de professor, classe H, nível III, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Ponta Porã/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Tereza Hassako Sato Castilho, diretora presidente à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – (ICEAP), por meio da Análise ANA-7ICE-5793/2014, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-5844/2014, opinando favoravelmente pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal de Contas foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da portaria n. 26/2013, publicado no Diário Oficial do Município de Ponta Porã/MS de 6 de junho de 2013, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 49, c/c § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, § 1º, § 2º, Lei Complementar Municipal n. 42, de 19 de dezembro de 2007.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marli Aparecida Dornelas dos Santos, ocupante do cargo de professor, classe H, nível III, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Ponta Porã/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade nos termos do art. 34, II, da LCE n.160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd